



43ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 01/12/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 18100087-8**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Gestão

**EXERCÍCIO:** 2017

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Fundo Especial de Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco

**INTERESSADOS:**

CARLEIDE MARIA BEZERRA  
CLARISSA AMARAL MENDES DE LIMA  
CARLOS ROBERTO DE ABREU  
LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO  
RICARDO MENDES LINS

**ORGÃO JULGADOR: PLENO**

**PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**ACÓRDÃO Nº 1976 / 2021**

CONTAS DE GESTÃO.  
CONFORMIDADES. CONTROLE  
INTERNO.

1. Falhas de controle interno não detêm o condão de macular as contas, mormente quando verificado cenário de conformidades.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100087-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**Clarissa Amaral Mendes De Lima:**

**CONSIDERANDO** os termos do Relatório de Auditoria (doc. 116) e das defesas apresentadas;



**CONSIDERANDO** que as falhas de controle interno constatadas não foram capazes de macular a presente prestação de contas, suscitando recomendações;

**CONSIDERANDO** as conformidades verificadas pela auditoria, quais sejam: cumprimento dos prazos estabelecidos na legislação para publicação e encaminhamento ao TCEPE dos Relatórios de Gestão Fiscal referentes aos três quadrimestres do exercício de 2017; demonstrativos constantes dos Relatórios de Gestão Fiscal do TJPE, relativos aos três quadrimestres do exercício, publicados de acordo com o modelo definido pela Portaria STN nº 403/2016; despesa com pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, nos quadrimestres de 2017, dentro do limite estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal; ausência de irregularidade na aquisição de *notebooks* através do Pregão Eletrônico nº 086/2017; e servidores militares cedidos ao Poder Judiciário Estadual com funções gratificadas devidas;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares as contas do(a) Sr(a) Clarissa Amaral Mendes De Lima, relativas ao exercício financeiro de 2017

**Leopoldo De Arruda Raposo:**

**CONSIDERANDO** os termos do Relatório de Auditoria (doc. 116) e das defesas apresentadas;

**CONSIDERANDO** que as falhas de controle interno constatadas não foram capazes de macular a presente prestação de contas, suscitando recomendações;

**CONSIDERANDO** as conformidades verificadas pela auditoria, quais sejam: cumprimento dos prazos estabelecidos na legislação para publicação e encaminhamento ao TCEPE dos Relatórios de Gestão Fiscal referentes aos três quadrimestres do exercício de 2017; demonstrativos constantes dos Relatórios de Gestão Fiscal do TJPE, relativos aos três quadrimestres do exercício, publicados de acordo com o modelo definido pela Portaria STN nº 403/2016; despesa com pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, nos quadrimestres de 2017, dentro do limite estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal; ausência de irregularidade na aquisição de *notebooks* através do Pregão Eletrônico nº 086/2017; e servidores militares cedidos ao Poder Judiciário Estadual com funções gratificadas devidas;



**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares as contas do(a) Sr(a) Leopoldo De Arruda Raposo, relativas ao exercício financeiro de 2017

**Ricardo Mendes Lins:**

**CONSIDERANDO** os termos do Relatório de Auditoria (doc. 116) e das defesas apresentadas;

**CONSIDERANDO** que as falhas de controle interno constatadas não foram capazes de macular a presente prestação de contas, suscitando recomendações;

**CONSIDERANDO** as conformidades verificadas pela auditoria, quais sejam: cumprimento dos prazos estabelecidos na legislação para publicação e encaminhamento ao TCEPE dos Relatórios de Gestão Fiscal referentes aos três quadrimestres do exercício de 2017; demonstrativos constantes dos Relatórios de Gestão Fiscal do TJPE, relativos aos três quadrimestres do exercício, publicados de acordo com o modelo definido pela Portaria STN nº 403/2016; despesa com pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, nos quadrimestres de 2017, dentro do limite estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal; ausência de irregularidade na aquisição de *notebooks* através do Pregão Eletrônico nº 086/2017; e servidores militares cedidos ao Poder Judiciário Estadual com funções gratificadas devidas;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares as contas do(a) Sr(a) Ricardo Mendes Lins, relativas ao exercício financeiro de 2017

Dar, em consequência, quitação aos demais responsáveis.

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Tribunal de Justiça de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas:

1. Implementar, com urgência, a integração entre as informações produzidas pelo setor de controle patrimonial e pelo setor contábil, com a adoção efetiva do sistema



PEIntegrado ou outro sistema que permita a atualização dos quantitativos físico-financeiros, buscando servir de suporte à informação contábil no subgrupo Bens Imóveis.

2. Elaborar cronograma para reavaliação dos bens imóveis, em função dos prazos definidos nos normativos em vigor, monitorando a sua implementação quadrimestralmente.
3. Definir a melhor forma de se realizar a devida contabilização tanto dos depósitos realizados, quanto das movimentações para as contas bancárias dos respectivos credores, de forma a garantir o devido controle, verificabilidade e transparência de receitas e despesas públicas sob seu domínio.
4. Estabelecer medidas de controle nos preços dos combustíveis, a exemplo da estipulação de preço-base para cada tipo de combustível, baseado no preço médio da ANP, ou seja, o mais indicado é que o TJPE adote como condição para a contratação (definido no edital da licitação) que a contratada disponha de rede de postos credenciados que forneça à contratante combustíveis com preços limitados aos preços médios da ANP, de modo a serem evitadas discrepâncias nos preços cobrados pelos postos, garantindo a vantajosidade econômica da contratação para o TJPE, além da observância do princípio da isonomia para todos os postos credenciados.
5. Em caso de optar por aderir a outras atas de registro de preços, assim o faça demonstrando e comprovando exaustivamente não só a vantajosidade econômica através de ampla pesquisa preços, bem como a vantagem de aderir a ata de outro órgão ao invés de realizar uma licitação própria, além do cumprimento de todas condições estabelecidas pela legislação em vigor sobre o assunto.

**DETERMINAR, por fim,** o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

1. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento da presente determinação, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha



CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente, em exercício, da  
Sessão : Não Votou

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO